

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

CONSULTA AO TCU Nº , DE 2025 (Da Sra. Adriana Ventura)

Requer esclarecimentos sobre a aplicação dos arts. 17 e 26 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, às indicações feitas por empresas estatais para o conselho de administração ou para o conselho diretor ou para o conselho fiscal de sociedades privadas.

Senhor Presidente,

Com lastro no art. 24, inciso X, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinado com o art. 71, inciso IV da Constituição Federal, requeremos esclarecimentos sobre a correta interpretação do art. 17 da Lei nº 13.303, de 2016, especificamente quanto à sua aplicabilidade às indicações feitas por empresas públicas e sociedades de economia mista para os cargos de direção e administração em sociedades empresárias de direito privado nas quais detenham participação minoritária, sem exercer controle acionário.

Com base nos artigos 8º e 9º do Decreto nº 8.945, de 2016, e no §7º do art. 2º da Lei nº 13.303, que tratam da governança em participações minoritárias, indaga-se:

- i. Os requisitos e vedações elencados nos arts. 17 e 26 da Lei nº 13.303/2016 também se aplicam às indicações feitas por empresas públicas e sociedades de economia mista para cargos de conselheiro de administração, ou diretor, ou conselho fiscal em sociedades de direito privado nas quais possuam participação ou que sejam coligadas?



- ii. Sendo afirmativa a resposta anterior, quais os requisitos de controle e responsabilização aplicáveis ao órgão ou entidade da Administração Pública responsável por aprovar ou encaminhar tais indicações?
- iii. Deve-se observar, nesse caso, o mesmo rito de avaliação prévia pelo Comitê de Elegibilidade da empresa estatal investidora, como previsto no art. 22 do Decreto nº 8.945/2016?

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.303/2016 consolidou um regime jurídico próprio para empresas públicas e sociedades de economia mista, incluindo regras de governança, integridade e transparência não apenas para as empresas estatais controladoras, mas também para suas subsidiárias e, de forma proporcional, para suas **participações em sociedades de controle privado**.

O art. 17 da referida lei estabelece critérios rigorosos de elegibilidade e vedações para o exercício de funções nos conselhos de administração e conselhos diretor dessas entidades. Em conjunto com os arts. 8º e 9º do Decreto nº 8.945/2016, verifica-se que a legislação impõe obrigações de **vinculação ao objeto social, autorização legal e prática de governança**, inclusive quando a presença da estatal não for majoritária.

A participação do Estado, conforme o §7º do art. 2º da Lei nº 13.303/2016, exige salvaguardas institucionais que garantam a preservação do interesse público no âmbito privado. Nesse contexto, o Decreto nº 8.945/2016 estabelece que tais participações devem ser acompanhadas de política de governança e de práticas de controle proporcional aos riscos e materialidade do negócio. Adicionalmente, o art. 22 do Decreto explicita obrigações do **órgão público responsável pela indicação**, sugerindo que os mesmos requisitos de integridade e conformidade se aplicam mesmo nos casos em que a estatal não detenha o controle da sociedade.



Diante disso, e considerando que essas indicações são atos administrativos com efeitos relevantes para a governança de sociedades privadas com participação pública, entende-se necessário esclarecer se o regime jurídico previsto nos arts. 17 e 26 da Lei nº 13.303/2016 devem ser aplicados integralmente — inclusive quanto à apuração de requisitos, à vedação a conflitos de interesse e à responsabilização por indicação irregular — às nomeações feitas por empresas estatais **para cargos em sociedades privadas sob controle de terceiros**.

A interpretação do Tribunal de Contas da União sobre esse tema é fundamental para garantir a uniformidade na aplicação da legislação e o devido controle das indicações realizadas por empresas estatais federais, especialmente em contexto de participação e de coligação, em que o poder de controle formal está fora do alcance direto do Estado, mas sua influência e responsabilidade permanecem.

Sala das Comissões, em de abril de 2025.

Deputada Federal ADRIANA VENTURA
NOVO/SP





Requerimento

Deputado(s)

- 1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 2 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)

